

**Acórdão 00294/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03328/2018-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JUAREZ MENDONCA JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –  
EXERCÍCIO DE 2017 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
DE PANCAS – REGULAR – QUITAÇÃO –  
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Senhor Juarez Mendonça Junior** gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico 00020/2019-1** em que foi sugerido o julgamento regular da prestação de contas em questão, como consequência da apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor. Vejamos:

[...]

**5.CONCLUSÃO E PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Pancas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. JUAREZ MENDONÇA JUNIOR, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se também sugestão de RECOMENDAR à gestão mais recente do Fundo para que apresente para a próxima Prestação de Contas Anual a folha de pagamento individualizando os encargos previdenciários de acordo com a sua natureza, de modos que os encargos previdenciários dos servidores vinculados ao regime que estiver sujeito, e com vínculo empregatício, seja segregado daqueles sem vínculos empregatícios.

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00174/2019-9**, que considerou completa a análise proposta no Relatório Técnico 00020/2019-1, anuindo, desta forma, aos argumentos fáticos e jurídicos nele descritos sugerindo a inclusão de recomendação quanto ao prazo de remessa das futuras prestações de contas:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00020/2019-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Pancas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. JUAREZ MENDONÇA JUNIOR, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, também, em função no atraso na remessa dos dados, citada no item 2.1 do Relatório Técnico 00020/2019-1, considerando o pequeno lapso temporal, a inexistência de inconsistências dignas de notas e que não houve prejuízo à análise dos dados, deixar de aplicar a multa prevista e **RECOMENDAR** ao atual gestor do fundo que, nas futuras prestações de contas, atente ao prazo de remessa da prestação de contas anual estipulado no artigo art.139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

A proposta de recomendação contida no item 3.4.2 do Relatório Técnico 00020/2019-1, torna-se desnecessária, visto que, nas atuais especificações do Sistema CidadES o código de tipos de consignação, previsto no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT), possibilita a segregação de diversas consignações previdenciárias quando contabilizadas na mesma conta contábil.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Parecer 600522/2019-2**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 00174/2019.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica exposto por ocasião da ITC 000174/2019-9, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Julgar Regular as contas apresentadas pelo Senhor Juarez Mendonça Junior** frente ao Fundo Municipal de Saúde de Pancas no exercício de 2017, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

**1.2 RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pancas que, nas futuras prestações de contas, atente ao prazo de remessa da prestação de contas anual estipulado no artigo art.139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

**1.3** Dar ciência aos interessados

**1.4** Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/03/2019 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**